



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.358 - MG (2011/0037911-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : FÁBIO VIEIRA DA SILVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EMANUEL RAMOS DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. O pleito de nulidade da sentença de pronúncia não foi objeto de apreciação e deliberação pelas instâncias inferiores, de modo que não pode ser conhecido por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

II. Evidenciada a necessidade da segregação para a manutenção da ordem pública pelo *modus operandi* do crime praticado, em hipótese em que o paciente, um policial militar, teria em plena via pública, na garupa de uma motocicleta, efetuado cinco disparos contra um detento próximo a cadeia pública local, e ainda, por ocasião de sua fuga, teria efetuado mais dois ou três disparos, agora contra colegas de farda.

III. A simples evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, de modo a assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

VI. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.358 - MG (2011/0037911-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Emanuel Ramos de Souza, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Sobreveio sentença de pronúncia, na qual foi mantida a custódia cautelar.

Pugnando pelo direito de aguardar em liberdade o julgamento perante o Tribunal do Júri, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo* que denegou a ordem, conforme acórdão de fls. 128/135, assim ementado:

“EMENTA: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – LIBERDADE PROVISÓRIA – DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 CPP – CONDIÇÕES PESSOAIS – IRRELEVÂNCIA – MEIO ADEQUADO PARA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA PRONÚNCIA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não existe constrangimento ilegal na decisão de pronúncia que determinou a manutenção da prisão do paciente, para a garantia da ordem pública, quando houver demonstração da necessidade da segregação cautelar. 2. As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não bastam para afastar a medida cautelar, quando a necessidade se mostrar patente. 3. O “habeas corpus” não é o meio adequado para análise da validade dos fundamentos da sentença de pronúncia, havendo recurso específico para isso. 4. Ordem denegada.”

No presente writ, alega nulidade da sentença de pronúncia por excesso de linguagem e ausência dos pressupostos para a segregação cautelar.

A liminar foi indeferida à fl. 120.

Informações às fls. 127/135.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 139/143, opinou pelo parcial conhecimento da ordem e, na parte conhecida, pela denegação.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.358 - MG (2011/0037911-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Emanuel Ramos de Souza, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Sobreveio sentença de pronúncia, na qual foi mantida a custódia cautelar.

Pugnando pelo direito de aguardar em liberdade o julgamento perante o Tribunal do Júri, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo* que denegou a ordem (fls. 128/135).

No presente *writ*, alega nulidade da sentença de pronúncia por excesso de linguagem e ausência dos pressupostos para a segregação cautelar.

Passo à análise da irresignação.

De início, vê-se que o pleito de nulidade da sentença de pronúncia pelo arguido “excesso de linguagem” não foi objeto de apreciação e deliberação pelas instâncias inferiores, considerando-se que o acórdão *a quo* restringe-se a avaliar a legalidade da manutenção da prisão, de modo que não pode ser conhecido por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Em relação aos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, extrai-se do decreto prisional o seguinte (fls. 27):

"Quanto à prisão do réu Emanuel Ramos de Sousa, entendo que a medida constritiva ainda se faz necessária, porquanto se trata de um crime de homicídio qualificado praticado por um policial militar contra um detento próximo a cadeia pública local, fato que gerou clamor social nesta pequena cidade do leste mineiro, agravado pelos disparos proferidos pelo réu contra colegas de farda – por ocasião de sua fuga – cuja gravidade da conduta recomenda a manutenção da prisão como garantia da ordem pública.

Os elementos de convicção apontam no sentido de que o réu teria em plena via pública, na garupa de uma motocicleta, efetuado cinco disparos contra a vítima, sendo que, por ocasião de sua fuga, teria efetuado mais dois ou três disparos, agora contra policiais em que se encontravam no distrito de Taruaçu, em cerco montado com a finalidade de prendê-lo.

Diante da premeditação do crime e da violência empregada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na sua prática, a periculosidade do réu emana do modus operandi de sua conduta, fator que legitima a manutenção da custódia cautelar como garantia da ordem pública.”

Já do acórdão atacado consta a seguinte fundamentação (fls. 131/132):

"O crime de homicídio é doloso, punido com reclusão, existindo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Essa modalidade de delito gera repercussão na comunidade, principalmente porque foi, supostamente, cometido por um policial militar, que deveria, a contrário senso, propiciar segurança social, motivo pelo qual merece um tratamento diferenciado.

(...)

De se ressaltar que o paciente tentou evadir do distrito da culpa, consoante se afere das provas juntadas aos autos, sendo conveniente para a aplicação da lei penal seu encarceramento.”

De fato, a jurisprudência atual desta Corte ressalta que a fundamentação restrita à gravidade genérica do delito, ao clamor público, à comoção social ou à natureza hedionda do ilícito, sem a descrição de circunstâncias concretas distintas da própria empreitada criminosa, enseja a revogação da prisão preventiva.

A hipótese dos autos, contudo, demonstra tratar-se de delito cometido com extrema gravidade, constando que o paciente, um policial militar, teria em plena via pública, na garupa de uma motocicleta, efetuado cinco disparos contra um detento próximo a cadeia pública local, sendo que, por ocasião de sua fuga, teria efetuado mais dois ou três disparos, agora contra colegas de farda.

Assim, em casos como o dos autos, em que o *modus operandi* se sobressalta, a segregação provisória deve ser mantida, para resguardar a ordem pública.

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PACIENTES JÁ CONDENADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (EM 20.10.2006) E MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. POSTERIOR REVOGAÇÃO (EM 02.09.2008), EM RAZÃO DE SUPOSTA CONFISSÃO DO CRIME POR OUTRA PESSOA, QUE DEPOIS SE RETRATOU. PRISÃO PREVENTIVA NOVAMENTE DECRETADA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (EM 20.11.2008). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI QUE INDICA A PERICULOSIDADE CONCRETA DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTES, QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, À EXCEÇÃO DE PEQUENO PERÍODO (3 MESES). PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. *In casu, a segregação provisória foi determinada para preservação da ordem pública, tendo em vista o modus operandi do delito, marcado por extrema violência e crueldade, indicando a periculosidade concreta dos pacientes, acusados de praticar atentado violento ao pudor e posterior homicídio por asfixia mecânica, porque a vítima teria ameaçado entrar na Justiça para pedir pensão para o filho que tinha com um dos réus.*

2. A controvérsia surgida no presente caso, em vista da confissão do crime por outra pessoa, que depois se retratou, não é suficiente para abalar os fundamentos expendidos pelo MM. Juiz singular e pelo Tribunal Estadual, porquanto, analisada a situação em profundidade, o Tribunal do Júri entendeu pela condenação dos acusados.

3. É preciso que a repressão à prática de crimes hediondos adquira maior eficiência e se desenvolva com a maior atenção às singularidades do caso concreto posto sob análise, sob a pena de se extraviar em considerações de ordem meta-normativa, favorecendo indiretamente a impunidade e a criminalidade.

4. *Quem pratica crime de sangue com frieza e indiferença pela vida humana deve ser segregado antecipadamente do convívio social, pois não se poderá dizer que seja alvitreira ou meramente especulativa a conclusão de que, em liberdade, esse mesmo agente voltará a delinquir, já que aje sem motivação, sem provocação e sem razão.*

5. Ademais, esta Corte tem entendimento consolidado de que aquele que permaneceu preso durante a instrução criminal por decisão fundamentada não tem direito ao Apelo em liberdade. Na hipótese, os pacientes permaneceram presos durante praticamente toda a instrução criminal.

6. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário”

(HC 145070/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 02/08/2010).

“HABEAS CORPUS. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CONEXOS AO FURTO QUALIFICADO À CAIXA-FORTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM FORTALEZA/CE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATOS QUE GERARAM GRAVE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ORDEM DENEGADA.

(...)

5. *A manutenção da custódia preventiva do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso pois, pelas características delineadas, configura-se in concreto a periculosidade do agente. Necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o modus operandi dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos, o que demonstra, com clareza, sua perniciosidade ao meio social.

6. O princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade é um dos mais importantes na Carta Magna, porque protege o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão Estatal. No entanto, não se pode erguer barreira intransponível quanto à adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez das instituições públicas e da ordem social.

7. Feito juízo de valor estabelecido entre interesses postos em conflito, sobreleva muito acima a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com prática de crimes graves, o que demonstra forma de agir atentatória às instituições que dão suporte à existência de um Estado Democrático de Direito.

8. Habeas corpus denegado, com recomendação de urgência na conclusão ao feito”

(HC 134312 / CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 02/08/2010).

Ademais, se extrai dos autos que o paciente evadiu-se do distrito da culpa, hipótese que, por si só, é suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, de modo a assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A TUTELA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo em vista que as circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática do delito de tráfico de drogas, com divisão de tarefas, mostra-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa, após o suposto cometimento do ilícito, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal.

3. Condições pessoais favoráveis, ainda que documentalmente comprovadas, não têm o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu.

4. Ordem denegada. (HC 167736 / SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18.10.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, conheço parcialmente do presente *writ* e, nesta extensão, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0037911-5

HC 198.358 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11643542010 12614420108130684 7041621420108130000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FÁBIO VIEIRA DA SILVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EMANUEL RAMOS DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.